



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL
DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
GOIÁS**

TEMA: DIREITO AMBIENTAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com respaldo no que dispõe os arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, o art. 5º, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993 e, ainda, o art. 5º, inciso V, da Lei 7.437/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

LUSENRIQUE QUINTAL, brasileiro, empresário, natural de Limeira/SP, (qualificação suprimida para fins de publicação). pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. OBJETO DA AÇÃO

Tramita no âmbito desta Procuradoria da República no Estado de Goiás o Inquérito Civil Público n.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

1.18.000.002390/2016-38, instaurado com a finalidade de apurar as ações e omissões ilícitas dos órgãos ambientais participantes do SISNAMA (SECIMA: Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás e IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e da Agência Nacional de Águas (ANA), na fiscalização, prevenção e punição administrativa de eventuais infrações ambientais e seus consequentes danos, especificamente relacionados à captação de água no Rio Araguaia

Posteriormente, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), os procedimentos n^{os} 2016.0041.5438, 2015.0039.0365 e 2015.0039.4400. Estes procedimentos tratam especificamente de danos ambientais perpetrados pelo réu na Fazenda Santa Rita do Araguaia e na Fazenda Rio Araguaia (contíguas), ambas no Município de Jussara/GO, na margem direita do Rio Araguaia, especialmente a captação de água do Rio Araguaia para irrigação **sem a devida licença ambiental** de funcionamento, desmatamento de APP e de Reserva Legal **sem o devido licenciamento ambiental**, barramentos **sem o correto licenciamento ambiental**, bem como **fracionamento ilícito de licenciamento ambiental** de diversas atividades.

Cabe informar que essas atividades ilícitas têm ainda maior juízo de desvalor por conta dos **danos/efeitos cumulativos e sinérgicos** que o fracionamento do licenciamento ambiental em diversos processos, feito de forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

ilícita, acarreta.

Nesse sentido, a presente ação tem por objetivo a reparação material e econômica dos danos ambientais causados, inclusive do dano moral coletivo ambiental.

2. DOS FATOS

2.1. Fatos ilícitos causadores de danos ambientais

Para compreender o quadro fático é necessário que se apresente a cronologia dos fatos de modo objetivo, o que se faz com base no Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA, em anexo.

Em **1999**, o requerido LUSENRIQUE QUINTAL requereu e obteve a Portaria de Outorga nº 549/99 – GAB, emitida em 29/11/1999, outorgando o uso das águas do Córrego do Brejo, na Fazenda Santa Rita do Araguaia. **Não há, entretanto, licença ambiental de funcionamento que autorize o réu a tal atividade.** O objetivo era iniciar atividades de irrigação no local por meio de pivôs. Conforme imagens de satélite de 18/05/1999 (figura 2, fl. 03 do Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA), ainda não haviam pivôs instalados, bem como ainda remanesciam grandes polígonos de vegetação nativa entre a área dos pivôs vindouros e o Rio Araguaia.

Em maio de **2000** ocorreu a instalação dos pivôs P1, P2 e P3, além da supressão da vegetação nativa a sudoeste dos pivôs, de aproximadamente 2.300 hectares **(pouco mais de 3.221 campos de futebol profissional)**, conforme imagens de satélite de 20/05/2000 (figura 3, fl. 04



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

do Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA). Além da Portaria de Outorga nº 549/1999, o réu LUSENRIQUE QUINTAL requer e obtém as Portarias de Outorga nº 003/2000 e nº 416/2000 de uso da água para irrigação por pivô, a partir de bombeamento da água do Córrego do Brejo. **Ainda não há licença ambiental de funcionamento que autorize o réu a tal atividade.**

Em **2001**, conforme as imagens de satélite de 02/08/2001 (figura 5, fl. 05 do Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA) surgem novas áreas desmatadas **sem licença ambiental**, bem como um quarto pivô (P4) em pleno funcionamento **sem licença ambiental**. Para tanto, o réu requereu e obteve a Portaria de Outorga nº 084/2001 para 1 (um) pivô a partir de bombeamento da água do Córrego do Brejo.

Apenas no dia 15 de maio de **2003** o requerido LUSENRIQUE QUINTAL protocolizou no órgão ambiental estadual (então Agência Goiana do Meio Ambiente – atual SECIMA) um processo de licenciamento ambiental, visando instalar 08 (oito) pivôs. Cabe salientar que 04 (quatro) pivôs já estavam instalados e em pleno funcionamento (P1, P2, P3 e P4), **malgrado não contassem com as cogentes licenças ambientais.**

Verifica-se que, em agosto de 2003, os 04 (quatro) novos pivôs (P5, P6, P7 e P8) já estavam instalados e funcionando, conforme imagens de satélite de 17/08/2003 (figura 7, fls.171, fl. 08 do Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA), sem o cogente licenciamento ambiental.

Após necessidade de correção de documentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

apresentados pelo empreendedor, o órgão ambiental estadual emitiu duas licenças ambientais (apenas de instalação) em dezembro de **2004**.

A Licença de Instalação nº 337/2004, de 02 de dezembro de 2004, com validade até 30/06/2006, autoriza a construção de barragem (represa) na Fazenda Santa Rita do Araguaia, sendo uma barragem já construída e outra a construir. No entanto, não faz referência a qual estava sendo licenciada “corretivamente” e qual teria sido licenciada “a construir”, afinal todas as barragens já existiam sem licenciamento ambiental desde 1999 (figura 8, fl. 09 do Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA). Perceba que se trata de licença de instalação, não de funcionamento, malgrado as barragens já existissem e já operassem/funcionassem ilicitamente.

Já a Licença de Instalação nº 350/2004, de 16 de dezembro de 2004, com validade até 22/06/2006, autoriza a instalação dos 08 (oito) pivôs requeridos no ano de 2003. Perceba que se trata de licença de instalação, não de funcionamento, malgrado os pivôs já existissem e já operassem/funcionassem ilicitamente.

O réu LUSENRIQUE QUINTAL adquire a Fazenda Rio Araguaia, contígua à Fazenda Santa Rita do Araguaia, em **2006**. Essa gleba rural já contava com um pivô, denominado como P9 tão somente para deixar clara a cronologia das responsabilidades do réu em relação aos pivôs, embora já existente desde 1999.

Em **2010**, as imagens de satélite (figura 14, fl. 15 do Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

flagram 03 (três) intervenções **sem licenciamento ambiental**, quais sejam, a ampliação do pivô P9, a ampliação das barragens B5 (localizada no Ribeirão Jurumirim – que divide a Fazenda Santa Rita do Araguaia e a Fazenda Rio Araguaia – ambas do réu) e B8 (em curso hídrico afluyente à leste do Ribeirão Jurumirim) e o surgimento de um tanque que recebe água bombeada de B5 para abastecer os pivôs P5, P6, P7 e P8.

Ressalta-se que os pivôs P5, P6, P7 e P8 foram instalados sobre região de nascentes e cursos hídricos que são afluentes do Ribeirão Jurumirim que, por sua vez, é afluyente do Rio Araguaia.

Com surpresa, em **2013**, por meio das imagens de satélite de 11/07/2013 (figura 16, fl. 17 do Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA), verifica-se que foram instalados e estavam em pleno funcionamento 07 (sete) novos pivôs (do P10 ao P16) **sem licenciamento ambiental**, sendo que houve desmatamento (ilegal) da Reserva Legal **sem licenciamento ambiental** para instalação do P15 e do P16. Este desmatamento, juntamente com outro desmatamento de Reserva Legal, totalizaram 33,5 hectares (aproximadamente 47 campos de futebol) deram ensejo ao Auto de Infração nº 4058-B, da SECIMA, de 19 de julho de 2015, em anexo.

Ademais, observa-se que houve aumento dos reservatórios B5, B6 e B8 **sem licenciamento ambiental**. Repisa-se que não há sequer *requerimento* de licenciamento ambiental para tais intervenções!

Após a lavratura do indigitado auto de infração, o réu LUSENRIQUE QUINTAL protocoliza dois



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

processos de licenciamento ambiental no órgão ambiental estadual:

1. Processo SECIMA nº 11530/2014, que requer Parecer Técnico da SECIMA sobre Termo de Referência (TR) apresentado pelo empreendedor para elaboração de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) para atividade de agricultura irrigada, incluindo barragens de terra, canal e agricultura irrigada. Após vistoria de técnicos da SECIMA na propriedade, o TR proposto recebeu orientação para os devidos ajustes técnicos, mas esses ajustes não foram respondidos até o presente pelo empreendedor. Mais uma conduta que demonstra a retórica vazia e enganadora do réu de respeito às leis ambientais; e
2. Processo SECIMA nº 11740/2014, que requer aprovação de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) do interessado com a SECIMA, o qual foi **indeferido por ausência da viabilidade técnica** do instrumento.

Em maio de **2014**, as imagens de satélite (figura 17, fl. 018 do Parecer técnico ambiental nº 105/2016 da SECIMA) desvelam a preparação dos terrenos para instalação de 10 (dez) novos pivôs (do P17 ao P26) **sem licenciamento ambiental**. Para tanto, é iniciada a construção de um canal de bombeamento e adução das águas do Rio Araguaia (começa entre os pivôs P23 e o P22 e termina entre os pivôs P25 e P26) **sem licenciamento ambiental**.

Também novos desmatamentos das bordas da Reserva Legal **sem licenciamento ambiental** podem ser observados para a instalação dos pivôs P19 e P21 (o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

desmatamento de 33,5 hectares – aproximadamente 47 campos de futebol – é objeto do Auto de Infração SECIMA nº 4058-B, de 15 de julho de 2015). Mais uma vez, nenhuma dessas alterações foi previamente licenciada ambientalmente.

Ainda em 2014, em novembro, os analistas ambientais da SECIMA Luciano Ferreira Coelho e Roberto Gonçalves Freire fazem nova vistoria técnica nas Fazendas Santa Rita do Araguaia e Rio Araguaia (Relatório de Vistoria Técnica 182/2014-SECIMA, de 03 de dezembro de 2014 – em anexo).

Constata-se a existência de um aeródromo em pleno funcionamento **sem licença ambiental**. O indigitado órgão ambiental indeferiu o requerimento de licença ambiental, uma vez que foi caracterizado como “**fracionamento de licença**” de um empreendimento maior e mais complexo (Processo SECIMA nº 12577/2014), mas o réu empreendedor tem o prazer e o costume de desprezar as normas ambientais.

Foi constatada pista de pouso implantada, hangar para aeronave de porte médio, tanques de abastecimento de querosene com capacidade de 10.000 litros sem a devida bacia de contenção e segurança, uma área destinada a abastecimento de agrotóxico sem o devido sistema de controle e lavagem e ainda um tanque de abastecimento de álcool com capacidade de 10.000 litros, também sem a devida bacia de contenção.

Nessa mesma vistoria também foi observada a existência de um posto de abastecimento de combustíveis (licenciado pela Prefeitura local), onde são abastecidos os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

veículos a diesel, álcool e gasolina, o qual estava desprovido de canaletas no entorno da área visando a contenção de extravasamentos, ausência de bacias de contenção em volta dos tanques e local de detenção dos líquidos derramados, durante os abastecimentos.

Essa vistoria confirmou o que as imagens de satélite já diziam. O canal para captação de água do Rio Araguaia e utilização para irrigação **sem licenciamento ambiental** tem cerca de 8,8 km de extensão. As glebas do réu contavam com 17 (dezesete) equipamentos de irrigação em operação, 07 (sete) equipamentos instalados e 05 (cinco) em fase final de instalação, atingindo uma área irrigada de 4.014,35 *ha* (embora o Relatório de Fiscalização nº 1935/2016-SECIMA, também em anexo, fale em área total irrigada de 3.988 *ha* – uma pequenina diferença) – o que corresponde a aproximadamente 5.600 campos de futebol.

Independentemente do tamanho, cabe salientar que a Portaria SEMARH (atual SECIMA) nº 0135/2013-GAB, art. 4º, §1º, inciso I, que trata de licenciamento ambiental de projetos agrícolas irrigados, na categoria C, ou seja, área irrigada **acima de 1.000 hectares**, determina que deverá ser elaborado e apresentado o EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental justamente porque o dano ambiental é gigantesco.

Vale dizer, se é necessário EIA/RIMA prévio à atividade com extensão maior do que 1.000 hectares, o que se dirá de um empreendimento 4 (quatro) vezes maior?

Impende ressaltar que o **licenciamento ambiental com o EIA/RIMA é prévio às atividades, e não**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

posterior, exatamente para prever as condicionantes das licenças ambientais (prévia, de instalação e de funcionamento) e a compensação ambiental.

Malgrado isso, o réu empreendedor, em vez de elaborar e apresentar EIA/RIMA para atividade irrigada em torno de 4.000 ha, continuou a requerer diversos **licenciamentos fracionados desde 1999** em sua propriedade para diversas atividades, como: instalação de aeródromo (Processo nº 12577/2014 – licença indeferida); **bombeamento e adução de águas do Rio Araguaia para irrigação** (Processo nº 3643/2015 – com licença de instalação, **porém sem licença de funcionamento**); irrigação por pivô central (Processo nº 4075/2015 – Licença de Instalação e Funcionamento obtidas), irrigação por pivô central (Processo nº 4180/2015 – Licença de Instalação e Funcionamento obtidas), nova solicitação para instalação de aeródromo (em andamento).

Nesse sentido, o Parecer nº 105/2016 – SECIMA questiona (fls. 38/39):

(...) Ora, se o empreendedor tinha declarada ciência da necessidade do licenciamento total de seu empreendimento – manifestado pela abertura de processo para Parecer Técnico sobre Termo de Referência para EIA RIMA -, por que, então, continuou a requerer licença ambiental para diversas frações desse mesmo empreendimento? (Tendo algumas delas efetivamente obtido, como aqui se vê.) Observa-se mantido o padrão procedimental do empreendedor de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

instalação e funcionamento de empreendimento previamente ao seu licenciamento e de buscar o licenciamento fracionado de equipamentos e atividades no interior de suas duas propriedades, o que se evidenciou ainda mais no ano de 2015. (grifo no original).

No ano de **2015**, o réu protocolou diversos requerimentos de licença fracionados, inclusive o Processo nº 3643/2015 para bombeamento e adução de águas do Rio Araguaia e canal aberto de 8km de extensão (Licença de Instalação obtida – LI nº 881/2015 – porém não foi solicitada e nem emitida Licença de Funcionamento). A licença de instalação só foi concedida (12 de maio de 2015) quando o canal já estava instalado (conforme vistoria em novembro de 2014).

Já em **22/08/2016**, a SECIMA realizou nova vistoria técnica no local quando foram constatadas várias irregularidades nas propriedades do réu empreendedor Lusenrique Quintal, como: vários pivôs de irrigação em funcionamento sem a respectiva licença de funcionamento, drenagem de solos hidromórficos (acinzentados), alguns rebaixamentos de talvegues naturais – prática ilícita para rebaixar com ele o nível superior do lençol freático e, assim, drenar a umidade presente nos solos adjacentes e aproveitá-los para o cultivo, sendo que tal prática caracteriza intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e outras evidências de intervenção antrópica na morfologia do terreno, além, é claro, de constatar que o sistema de bombeamento, adução e bombeamento secundário do canal de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

adução junto ao Rio Araguaia, para os pivôs, estava em pleno funcionamento, embora sem licença de funcionamento.

Após, em **24/09/2016** e **06/10/2016**, a SECIMA realizou novas vistorias técnicas no local investigado, o que gerou a elaboração do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N° 1935/2016 GFMAA/SLQA (em anexo), informando que:

1. Que o canal de aproximadamente 8km, instalado para adução de água bruta e bombeamento de água diretamente do Rio Araguaia, já estava operando e visava alimentar 12 pivôs, numerados como: P17, P18, P19, P20, P21, P22, P23, P25, P26, P27, P28 e P30, sendo que referido canal de adução possui apenas Licença de Instalação, embora esteja em pleno funcionamento, e os pivôs estavam sendo irrigados, mesmo **sem a licença de funcionamento do canal**, o que gerou a Lusenrique Quintal o Auto de Infração n° 2601, série B, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o Termo de Embargo n° 0001563, série A, das atividades de canalização do curso d'água por bombeamento e adução do Rio Araguaia, por fazer funcionar sem o devido licenciamento ambiental;
2. Que são ao todo 29 (vinte e nove) pivôs instalados numa área total irrigada de 3.988 ha. No entanto, destes 29 pivôs, 15 (quinze) não possuem licenciamento ambiental, são eles: P14, P15, P16, P17, P18, P19, P20, P21, P22, P23, P25, P26, P27, P28 e P30. Apesar de haver Licença de Funcionamento n° 1497/2015 para os equipamentos: P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8 e P24, e Licença de Funcionamento n° 1489/2015 para os equipamentos: P9, P10, P11, P12 e P13, todos foram instalados e iniciaram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

- suas atividades antes do recebimento da efetiva Licença de Funcionamento, fato este que gerou a Lusenrique Quintal o Auto de Infração nº 4510, série B, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) e o Termo de Embargo nº 0001562, série A, das atividades de irrigação por pivô central;
3. Que ocorreram ampliação das barragens B5 e B8 e instalação de um tanque de armazenamento de água bombeada da barragem B5, tudo sem licença ambiental, o gerou a Lusenrique Quintal o Auto de Infração nº 2602, série B, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o Termo de Embargo nº 0001564, série A, das barragens B5 e B8;
 4. Que ocorreu degradação em áreas consideradas de Preservação Permanente, bem como houve intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP como rebaixamento de lençol freático, instalação dos pivôs P6 e P7, e P9 e P13, em solo hidromórfico e curso d'água perene, o que gerou a Lusenrique Quintal o Auto de Infração nº 2603, série B, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 5. Que ocorreu exploração de vegetação nativa (supressão de árvores isoladas em pastagem) em área de 3.152 ha para instalação de pivôs, sem autorização do órgão ambiental competente, gerando a Lusenrique Quintal o Auto de Infração nº 2604, série B, no valor de R\$ 945.600,00 (novecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais);
 6. Apresentar informação falsas e omissas como responsável técnico no processo de licenciamento 2048/2016-EIA, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

acordo com as informações constantes no Relatório Técnico nº 105/2016 e Relatório de Fiscalização nº 1935/2016 – referente ao processo nº 7823/2013. O Auto de Infração nº 2605-B foi lavrado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

7. Que ocorreram desmatamentos em Reserva Legal (empreendedor já autuado), bem como supressão de vegetação para instalação de pivôs e desmatamento em Área de Preservação Permanente, totalizando uma área de 58 ha, referente a ampliação das barragens B5 e B8, fato este que gerou a Lusenrique Quintal o Auto de Infração nº 2606, série B, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Assim, e após análise do Parecer SECIMA nº 105/2016 – NLA/SLQA (em anexo) e do Relatório Técnico Vistoria SECIMA NLICEN 760/2016 (em anexo), o Núcleo de Licenciamento Ambiental – NLICEN da SECIMA, por meio do PARECER TÉCNICO NLICEN nº 106/2016 (em anexo), recomenda, dentre outras coisas, além da necessidade do empreendedor se comprometer a mitigar a significativa degradação ambiental causada, apresentando um plano de ações factível e celebrando um Termo de Compromisso Ambiental, ainda **recomendou o indeferimento do requerimento de Licença Prévia, visto que o empreendimento está completamente implantado e em funcionamento,** conforme disposto na Resolução CONAMA nº 284/2001, em seu Artigo 10, parágrafo único.

2.2. Fracionamento ilícito do licenciamento ambiental



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Repise-se que após a primeira multa ambiental, o réu requereu parecer técnico da SECIMA sobre Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA. Informado da necessidade de correções técnicas, o réu empreendedor simplesmente quedou-se inerte (Processo SECIMA nº 11530/2014).

O réu protocolizou outro processo no órgão ambiental, este concernente a um requerimento de Termo de Compromisso Ambiental (Processo SECIMA nº 11740/2014). Diante de inconsistências técnicas, o réu foi intimado para corrigi-las, mas apenas reiterava o já requerido. A omissão de informações e as inconsistências técnicas levaram à conclusão de inviabilidade técnica do pedido.

Enquanto o réu abria novos processos no órgão ambiental, tentando demonstrar *suposta consciência ambiental e preocupação em regularizar as irregularidades*, novas intervenções ilícitas (sem licença ambiental) iam sendo realizadas em seu empreendimento.

Entre 2013 e 2016 foi instalado e entrou em operação o canal de 8,8 km de extensão para captação de água do Rio Araguaia sem licenciamento ambiental, foram instalados 10 novos pivôs para irrigação agrícola sem licenciamento ambiental, foras desmatadas bordas da Reserva Legal para instalação dos pivôs P19 e P21. **Observa-se, então, a evidente má-fé do requerido em ludibriar as autoridades ambientais!**

Além das ilicitudes cometidas, o réu, que tinha proposto um EIA/RIMA mesmo que recheado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

inconsistências técnicas, fracionou ilicitamente o licenciamento ambiental de diversas atividades. Requereu licença de instalação (após a instalação!) do aeródromo (Processo nº 11530/2014), do bombeamento e adução de águas do Rio Araguaia (Processo nº 3646/2015), da irrigação por pivôs (Processo nº 4075/2015), e novamente do aeródromo (Processo nº 7696/2015 com as mesmas irregularidades do Processo nº 11530/2014).

Demais disso, cabe salientar que o EIA/RIMA apresentado (após a instalação e operação/funcionamento das atividades) traz inúmeras inconsistências técnicas e omissões dolosas:

1. não apresenta o histórico de ilícitos ambientais;
2. não faz menção aos canais de drenagem rebaixados artificialmente, gerando o rebaixamento do lençol freático e a drenagem dos solos hidromórficos;
3. não apresenta os passivos ambientais das áreas de preservação ambiental;
4. inconsistências relativas à propriedade das glebas rurais com o intuito de camuflar as responsabilidades pelos danos ambientais.

Nesse sentido, o Parecer Técnico SECIMA nº 105/2016, de 21 de setembro de 2016 conclui:

“Tanto nos [1] procedimentos de licenciamento fracionado, como [2] de instalação e funcionamento preliminares à formalização do requerimento de licença ambiental, como [3] de requerimento de celebração de TCA sem indicação do dano ambiental motivador do termo e [4]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

também da continuidade de requerimentos de licença ambiental de partes do empreendimento total alvo de EIA RIMA após apresentação deste, e bem assim [5] a não manifestação do empreendedor para o atendimento às recomendações técnicas para adequação do Termo de Referência pré-requerido a sua elaboração, **não é possível concluir por outra motivação que não [seja] a má-fé do proprietário e empreendedor Lusenrique Quintal no encaminhamento das questões relacionadas ao enquadramento legal de suas propriedades e empreendimentos diante da legislação ambiental brasileira e todas as demais que lhe dão suporte, quer precedentes, quer sucessoras**

(destaque no original – folhas 40 e 41 do Parecer Técnico SECIMA nº 105/2016).

A própria Gestora Governamental de Recursos Naturais da SECIMA, Denise Deleva Costa Leal, reconhece que foram **“sucessivas tentativas de indução ao erro dos agentes públicos do órgão ambiental goianos (algumas das quais lograram êxito”** (destaque no original – folha 41 do Parecer Técnico SECIMA nº 105/2016).

2.3. Detalhamento dos danos ambientais

São tantos os danos ambientais materiais no caso em análise que é preciso uma recapitulação das várias irregularidades nas propriedades do réu Lusenrique Quintal, como:

1. instalação de 27 pivôs sem a licença ambiental de instalação
2. pivôs de irrigação em funcionamento sem a respectiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

- licença ambiental de funcionamento – pivôs P14, P15, P16, P17, P18, P19, P20, P21, P22, P23, P24, P25, P26, P27, P28 e P30;
3. drenagem de solos hidromórficos (acinzentados);
 4. pivô P6 em região de nascente;
 5. pivôs P7, P9, P10, P11, P12 e P13 sobre curso hídrico natural perene;
 6. rebaixamento de talvegues naturais – prática ilícita para rebaixar com ele o nível superior do lençol freático e, assim, drenar a umidade presente nos solos adjacentes e aproveitá-los para o cultivo, sendo que tal prática caracteriza intervenção em Área de Preservação Permanente (APP);
 7. outras intervenções antrópicas na morfologia do terreno;
 8. funcionamento do sistema de bombeamento, adução e bombeamento secundário do canal de adução junto ao Rio Araguaia, para os pivôs P17, P18, P19, P20, P21, P22, P23, P25, P26, P27, P28 e P30, sem licença ambiental de funcionamento;
 9. instalação dos pivôs P5, P7, P8, P9, P10, P11 e P16 em área de APP;
 10. desmatamentos sem licença ambiental;
 11. supressão de árvores esparsas para instalação dos pivôs P1 ao P9 (antes de 2008);
 12. supressão de vegetação sem licença ambiental, para a instalação de pivôs agrícolas, quais sejam: P12, P13, P14, P15, P16 (estes após 14 de abril de 2010), P17, P18, P19, P20, P21, P22, P23, P24, P25, P26 (estes após 11 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

julho de 2013), P27, P28 e P30 (estes três últimos após 11 de maio de 2014);

13. desmatamento de reserva legal sem licença ambiental para instalação dos pivôs P15 e P16 (entre 2011 e 2013); e para a instalação dos pivôs P19 e P21 (entre 2013 e 2014);
14. ampliação das barragens B5 e B8 sem licença ambiental (a construção é anterior a 2008, mas a ampliação é posterior a 2010), suprimindo vegetação em APP sem licença ambiental após 11 de julho de 2013 e antes de 11 de maio de 2014;
15. funcionamento de barragens sem licença ambiental de funcionamento (nenhuma barragem tem licença ambiental de funcionamento);
16. impedimento da regeneração natural das áreas de APP e reserva legal desmatadas;
17. instalação e funcionamento de aeródromo sem licenciamento ambiental – sem licença ambiental prévia, sem licença ambiental de instalação, sem licença ambiental de funcionamento;
18. fracionamento irregular do licenciamento ambiental do empreendimento – vários processos com o objetivo de enganar o órgão licenciador.

Vale dizer, o réu, além de não recuperar áreas de APP degradadas, desmatou/degradou novas áreas de APP, bem como impede a recomposição vegetal ao fazer funcionar atividades sem o correto licenciamento ambiental, condutas ilícitas que estão causando efetivo dano ao meio ambiente e se não for imediatamente interrompida os danos poderão se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

agravar.

Para compreender a magnitude dos danos ambientais decorrentes das atividades sem o escoreito licenciamento ambiental vem ocasionando tão somente em áreas de APP é necessário que se lhes apresentem de forma quantificada, o que se faz com base no Parecer Técnico Pericial Ambiental nº 98/2017, elaborado por peritos do Ministério Público do Estado de Goiás, em anexo.

Segundo o indigitado documento, a valoração dos danos ambientais relatados na presente demanda **tão somente em áreas de APP** resultou nas estimativas de R\$ 215.172.468,81 (considerando a regra geral de delimitação das APPs – são 508,40 hectares degradados) ou de R\$ 103.904.093,42 (entendimento de aplicabilidade da hipótese de áreas de APP consolidadas – são 245.50 hectares degradados).

Há que se valorar, ainda, os outros danos ambientais, materiais ou morais, didaticamente apresentados alhures.

**3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Os danos ambientais estão todos relacionadas à higidez do Rio Araguaia, rio federal que banha os Estados de **Goiás, Mato Grosso, Pará e Tocantins** (artigo 20, III, da Constituição Federal).

Além da grande captação de água sem licença ambiental de funcionamento em afluentes do Rio Araguaia, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

réu empreendedor capta água sem licença ambiental de funcionamento **diretamente no Rio Araguaia**, afetando diretamente o indigitado rio federal.

A **captação de água de 11.000 m³/hora de água diretamente do Rio Araguaia sem o adequado licenciamento ambiental** traz enormes preocupações, especialmente nesta época de escassez hídrica vivenciada no Centro-Oeste brasileiro. O fato de não haver o correto licenciamento ambiental significa, também, a falta de compensação ambiental pela utilização de recursos ambientais, vilipendiando, entre outros, o princípio do usuário-pagador.

Ainda há captação de água sem o correto licenciamento ambiental em dois afluentes do Rio Araguaia (Córrego dos Brejos e Ribeirão Jurumirim), o que afeta indiretamente o rio federal.

Noutro giro, o réu desmatou área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia. Ademais, o desmatamento de **terreno marginal de rio federal**, além dos desmatamentos dos acréscimos de terrenos marginais e de terrenos alodiais, como bem demonstra o Parecer SECIMA nº 105/2016, de 21 de setembro de 2016.

Diante da dominialidade do bem duramente afetado e diante da extensão do dano ambiental, que possui magnitude regional e federal, nenhuma dúvida resta a respeito da competência afeta à Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

O Ministério Público possui legitimidade para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

propor a presente ação civil pública, uma vez que ela versa sobre direito fundamental de terceira geração, consubstanciado em direitos transindividuais ou difusos, pois visa assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, criando uma atmosfera plena de realizações das potencialidades do ser humano, a teor dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

A legitimação ativa do Ministério Público para defesa dos interesses difusos funda-se, ainda, na Lei de Ação Civil Pública (especialmente artigos 1º, 5º e 21), e na Lei Complementar nº 75/93, artigo 50, II, “c”; III, “d”; e artigo 60, VII, “d”, e XIV, “g”.

Demais disso, estando os **danos ambientais localizados em bem da União**, resta ao Ministério Público Federal e a Justiça Federal atuarem para reparação integral dos danos ambientais causados.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. RIO GRANDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DAS PARTES. LEI 4.771/1965. CÓDIGO FLORESTAL. COMPETÊNCIA UNIÃO MEDIANTE CONAMA FIXAR LIMITAÇÕES. RESOLUÇÃO 302/2002, CONAMA. VALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS NA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL SUPLEMENTAR. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS 18.023/2009. ALTERAÇÃO DOS LIMITES PARA DEFINIÇÃO DE APP. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/2012. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PROIBIÇÃO DA REGRESSIVIDADE SOCIOAMBIENTAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA EPOCA DE CONSTATAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES. CULPA OBJETIVA E SOLIDÁRIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

ACUMULAÇÃO DE TUTELAS DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE REGISTRO DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA NA PROPRIEDADE. REGULARIZAÇÃO DA AREA DEGRADADA. AGRAVO RETIDO E PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O reservatório da Usina Hidrelétrica (UHE) de Marimbondo, localizada na divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, **é formado pelo rio Grande, que por banhar mais de um estado da Federação, é classificado bem da União, consoante disposto no art. 20, III, da Constituição, o que indica o interesse do ente federal na demanda em curso e ressaí a legitimidade para agir do Ministério Público Federal, ambas circunstâncias a atrair a competência desse juízo para julgamento do feito. Preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada.**

2. No caso dos autos, a apelante proprietária do imóvel onde se localiza o referido reservatório, na Fazenda Renascer, em Frutal/MG, celebrou com a outra apelante contrato de arrendamento para fins de exploração de lavoura de cana-de-açúcar. Sendo as obrigações ambientais vinculadas à própria coisa - natureza propter rem-, é certo que quem adquire a res, em tese, também se torna responsável por preservar e recompor o meio ambiente, logo assumindo todas obrigações decorrentes desse dever de prevenção e reparação de danos ambientais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3. A questão fática propriamente diz respeito à caracterização do dano ambiental - consistente na supressão de vegetação, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, para o plantio de cana-de-açúcar, bem como no impedimento da regeneração natural em razão da criação e pastagem de bovinos na respectiva área - na faixa integrante de 100 (cem) metros contados a partir do nível máximo normal do reservatório da UHE de Marimbondo, na localidade da Fazenda Renascer, à beira do Rio Grande, extensão tida por preservação permanente, pela legislação vigente à época da fiscalização, notadamente o Código Florestal então vigente - Lei 4.771/1965-, regulamentado pela Resolução 302/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

4. A matéria perpassa previamente pela constatação da existência de APP na referida área, exame que implica na aplicação e interpretação das normas vigentes à época de verificação do dano ambiental causado e das seguintes porventura incidíveis.

(...)

9. No âmbito nacional, por sua vez, o novo Código Florestal - Lei 12.651/2012 - implementou consideráveis modificações na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

disciplina da matéria ambiental, e muitas delas instituídas de maneira menos protetiva ao meio ambiente, ao se levar em consideração a legislação anterior. É o que ocorre no presente caso, tendo a novel lei disciplinado de maneira diversa os parâmetros para constituição de APP, ao que entenderam as partes pela sua aplicação imediata. Entretanto, os precedentes jurisprudenciais são assentes na adoção da irretroatividade da lei mais benéfica, impondo-se, ao presente caso, a legislação em vigor na época da constatação do dano ambiental.

(...)

11. "IV - Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, em defesa do meio ambiente equilibrado autoriza o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)." (AC 0002316-35.2012.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.506 de 22/09/2015)

12. Pertinente a culpa das apelantes envolvidas, a reparação do dano ambiental se faz em bases objetivas e de maneira solidária, sem a exigência de prova e independentemente de eventual sanção penal e administrativa cabível na espécie. O artigo 4º da Lei 6.938/1981 estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visará, entre outras medidas: "VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos." Já no art. 14, § 1º, da referida lei, há o reconhecimento da responsabilidade objetiva do poluidor: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)"

13. Quanto à acumulação das tutelas pretendidas, "A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ." (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

14. Na hipótese, não obstante a possibilidade da condenação em indenização pelos danos ambientais provocados, assim como pelo enriquecimento ilícito auferido pelos envolvidos na utilização indevida da APP, restou ausente nos autos demonstração inequívoca a amparar as pretendidas reparações. **O laudo de vistoria apresentado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF- é suficiente a constatar a intervenção em APP, daí logo dizer na produção do dano ambiental, contudo se mostra incapaz de estimar a extensão do dano efetivamente provocado - a fim de imputar-lhe uma valoração concreta-, muito menos a possibilitar quantificar o enriquecimento produzido no patrimônio dos envolvidos. Por outro lado, subsistem as obrigações mitigatórias e compensatórias derivadas do dever de reparação do dano causado, em atendimento inclusive ao que foi consignado naquele laudo pelo expert responsável.(...)**

16. Recursos conhecidos. Agravo retido desprovido e preliminares afastadas. Apelações das partes providas em parte.

(APELAÇÃO 00013187320124013802, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA:.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO E CULTIVO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação civil pública em que se busca a reparação do dano ambiental causado em área de preservação permanente, inserida na APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná, no Município de Rosana, bem como o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais efetivados no curso desses anos.

2. Segundo os artigos 20, inciso III, e 109, inciso I, ambos da Constituição Federal, os rios que banham mais de um Estado e os seus terrenos marginais são bens da União, e as causas em que as autarquias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes atraem a competência da Justiça Federal.

3. Considerando, assim, que o rio Paraná faz divisa entre os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná, além de demarcar a fronteira entre Brasil e Paraguai numa extensão de 190 quilômetros até a Foz do Rio Iguaçu, bem como diante do interesse direto do IBAMA, assistente litisconsorcial do MPF, no resultado da presente ação civil pública, de rigor seja reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

4. O apelante, embora devidamente citado, não se manifestou durante o transcurso do processo, vindo a alegar cerceamento do direito de defesa somente em grau de recurso.

5. Não obstante o revel possa intervir em qualquer fase do processo, o receberá no estado em que se encontra, de modo que, uma vez encerrada a fase instrutória, o direito à produção de provas estará precluso. 6. Além disso, tratando-se de réu revel, que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil de 1973. 7. A área objeto da lide (Ilha Geográfica), criada por meio do Decreto (s/n) de 30 de setembro de 1997, configura área de preservação permanente e, também, área de proteção ambiental, nos termos da Lei nº 6.902/1981 e Lei nº 9.985/2000.

8. Sabe-se que em áreas de preservação ambiental (reserva legal) é possível a utilização de espaços rurais e exploração de recursos, desde que realizada de forma sustentável e de acordo com a legislação ambiental, no entanto, em algumas situações, é provável que dentro das APAs, dependendo das condições geográficas do terreno, existam várias áreas de preservação permanente (APP), onde só é possível a intervenção antrópica se for para fins de preservação, reflorestamento, estudos e levantamento dos recursos naturais e das espécies nativas.

9. Logo, não sendo esse o propósito, a responsabilidade de recomposição vegetal original, cabe ao proprietário do terreno localizado em área de preservação permanente, o qual não possuía qualquer autorização do órgão ambiental competente para realizar atividades antrópicas na APP.

10. Do cotejo da Lei n. 4.771/1965 e da Resolução CONAMA n. 303/2002 com o caso concreto versado nos autos, conclui-se que se considera área de preservação permanente, relativamente ao Rio Paraná - o qual possui um leito de mais de 2.300 (dois mil e trezentos) metros de largura - a faixa marginal de largura mínima de 500 (quinhentos) metros desde o nível mais alto.

11. Segundo a Secretaria do Meio Ambiente, inexistente sistema de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

esgoto na propriedade, de modo que os dejetos estão sendo jogados diretamente no rio ou em fossa feita ilegalmente. Ademais, o laudo é conclusivo no sentido de que as construções devem ser demolidas, retirando-se o entulho para local apropriado, e a área recuperada e reflorestada por meio da apresentação e execução de um projeto técnico circunstanciado.

12. O Laudo Técnico de Vistoria do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade também atesta que a construção do rancho e a abertura das áreas para atividades agropecuárias provocaram danos ambientais, sendo que a Ilha Geográfica, em sua maior extensão de largura, possui aproximadamente 830 metros, de sorte que toda a ilha é considerada área de preservação permanente, pois em todos os seus lados a APP é de 500 metros.

13. Portanto, uma vez evidenciado o dano ambiental causado pela construção e consequente permanência em área de preservação permanente, bem como pela supressão da vegetação nativa para plantio de gêneros alimentícios, deve ser o proprietário e os demais responsáveis condenados a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no art. 225, § 2º, da Constituição Federal.

14. Sentença mantida.

15. Precedentes.

16. Apelação desprovida.

(AC 00100805420074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a recuperação total da área de preservação permanente degradada (reflorestamento), às margens do reservatório de Água Vermelha, bem como o pagamento de indenização, correspondente aos danos ambientais irrecuperáveis, e a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator, por quebra de cláusula contratual.

2. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.

3. Segundo o artigo 20, incisos III e VIII, da Constituição Federal, os rios que banham mais de um Estado e os seus terrenos marginais, bem como os potenciais de energia hidráulica são bens da União, de interesse dos entes federais, previstos no artigo 109, I, da CF, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

4. Cumpre registrar que o Ministério Público Federal impugnou de forma expressa e lógica as linhas argumentativas da sentença, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir recursal deve ser rejeitada.

5. O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o novo regramento material - a Lei n. 12.651/2012 - tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, ainda que mais gravosa ao poluidor, sendo o caso, portanto, de se afastar a alegação da ré AES Tietê S.A no sentido de que, com a entrada em vigor do novo Código Florestal, a presente demanda perdeu seu objeto, pois a legislação aplicável, in casu, é a da época da construção do rancho.

6. Em se tratando de matéria fática controvertida e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de rigor que se abra oportunidade para que as partes produzam prova de tudo quanto alegam, em especial, perícia técnica na respectiva área afetada.

7. A produção de prova pericial é fundamental para apurar a localização exata da ocupação indevida, a data de construção do rancho, a extensão dos danos ambientais, a possibilidade de recuperação da área degradada, a fixação de premissas para o cálculo de eventual indenização, o limite da faixa de segurança de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, o custo de remoção das construções, a existência de reservatório (água represada) ou de curso d'água em frente à propriedade - o que é relevante para a definição da APP - bem como se a área em questão é urbana ou rural.

8. Cumpre registrar que o julgamento antecipado da lide é possível apenas quando o julgador, de forma motivada, considera desnecessária a produção de prova, em razão da existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Essa, porém, não é a realidade do caso sub iudice, cujo indeferimento do pedido de prova pericial importou em cerceamento ao direito de defesa das partes.

9. De rigor, portanto, a desconstituição da sentença e o retorno



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, e prolação de nova decisão.

10. Precedentes.

11. Apelação ministerial e remessa necessária providas.

(Ap 00073432820094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE EM TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO DA LIDE REJEITADAS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO PELA AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DO TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em litisconsórcio com o Ministério Público Estadual para compelir o proprietário a demolir as obras de instalação de empreendimento hoteleiro em terreno situado na Praia do Morro Branco, no Município de Beberibe/CE, e promover a reparação do dano ambiental.

(...)

4. A afirmação em juízo de que a lide tem por objeto dano ambiental em terreno de marinha legitima o Ministério Público Federal e a União a participarem do processo ainda que não tenha havido o procedimento prévio de demarcação previsto no Decreto-Lei nº 9.760/46, firmando a competência da Justiça Federal para a processar e julgar a causa. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência da Justiça Federal.

5. Caso em que a prova pericial constatou que a construção está encravada em área de preservação permanente e terreno de marinha, ao sopé das falésias de Morro Branco, sem que a ocupação tenha sido inscrita perante a Secretaria do Patrimônio da União, tendo a sentença condenado a ré a demolir o imóvel e remover os materiais e entulhos decorrentes de sua ocupação e a apresentar plano de recuperação de área degradada (PRAD).

6. A obrigação de reparar danos ao meio ambiente independe de culpa, podendo ser imputada ao proprietário ainda que não tenha sido responsável pela construção irregular em área não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

edificável (obrigação propter rem). Precedentes do STJ. Hipótese em que o proprietário é responsável pela demolição da construção, embargada há mais de 10 (dez) anos por decisão judicial confirmada por este Regional, atualmente sem nenhuma função social, erigida irregularmente em terreno de marinha e área de preservação permanente, bem como pela remoção dos escombros e recuperação da área degradada.

7. Apelação improvida.

(AC 200681010006010, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/10/2017 - Página::22.)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO NAS PROXIMIDADES DA LAGOA DE CATU NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE. DESCUMPRIMENTO DOS EMBARGOS. ATUAÇÃO INEFICAZ DE AUTARQUIA ESTADUAL (SEMACE). POSSÍVEL RISCO A BEM DA UNIÃO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO PARQUET. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CRITÉRIO INTUITO PERSONAE. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Ceará que indeferiu a petição inicial da ação civil pública proposta pelo órgão ministerial, por considerar o Parquet parte ilegítima, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 295, inciso II, do CPC/1973.

2. Em matéria ambiental, estabelece de forma peremptória o art. 225 da Constituição da República ser o meio ambiente bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. Nessa esteira, o art. 23, VI, da CF, fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

3. Hipótese em que se afigura possível a atuação do Ministério Público Federal, detendo, pois, esse órgão, legitimidade ativa ad causam para a propositura de ação coletiva visando obstar impacto ambiental perpetrado na Lagoa de Catu, no Município de Aquiraz-CE, eis que é indubitosa a possibilidade conferida ao Parquet - seja ele estadual ou federal- de tomar as medidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

judiciais e extrajudiciais necessárias à salvaguarda do meio ambiente, quando se constatar a omissão da autoridade administrativa e do ente federado, tal como ocorre na hipótese, em que, embora determinado o embargo pela SEMACE, procedeu-se ao aterramento da Lagoa de Catu.

4. Tratando-se de região que sofre influência das marés, cuja porção norte está assentada sobre a planície litorânea, verifica-se o atingimento de bem da União (art. 20, incisos VI e VII, da CF/1988), a justificar o processamento do feito perante a Justiça Comum Federal.

5. Há, ainda, de se destacar que, no âmbito do STJ prevalece o entendimento de que o MPF é um órgão da União, de modo que a sua simples presença na relação jurídica processual faz com que a causa seja de competência da Justiça Federal (competência 'ratione personae'), consoante o art. 109, inciso I, da CF/88 (STJ, CC 112.137/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010).

6. Apelação provida para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam ao Ministério Público Federal na espécie, determinar a anulação da sentença com o consequente retorno dos autos ao juízo a quo para o devido processamento perante a Justiça Comum Federal.

(AC 00017302920144058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2016 - Página::79.)

4.DO DIREITO

4.1. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Exsurge da própria Constituição Federal o resguardo jurídico conferido aos processos ecológicos, ecossistemas, espaços territoriais e componentes a serem especialmente tutelados e à proteção da flora e da fauna, no afã de assegurar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse dispositivo, de evidente aplicação à presente casuística, erigiu a defesa ambiental como primado dos órgãos públicos e da coletividade, sendo a matriz constitucional da proteção ambiental em nosso ordenamento, do qual decorre o livre acesso de todos aos bens ambientais, bem assim o dever negativo, a todos dirigido, de não embaraçar tal fruição.

O Supremo Tribunal Federal aduz acerca da atualização dos preceitos fundamentais e da condição de direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que:

“A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cíveis e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialmente consagram o princípio do desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Ademais, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o objetivo do bem-estar dos indivíduos denotam que a **vida humana digna está vinculada à questão ambiental**. A vida humana não pode ser considerada digna se o meio ambiente não está em equilíbrio ecológico. É nesse sentido que a Constituição Federal vê o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” como um direito fundamental e, ao mesmo tempo, como princípio normativo corolário do princípio da dignidade da pessoa humana¹.

Vale dizer, o bem jurídico *meio ambiente* e o bem jurídico *vida* estão intrinsecamente ligados, sendo dependentes um do outros. Na lição de Édis Milaré²:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.

É justamente pela importância do meio ambiente que se exige o licenciamento ambiental. Ele é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo como objetivo **agir preventivamente** sobre a proteção do bem comum do povo, o meio ambiente, e compatibilizar sua

1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 38-39.

2 MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

preservação com o desenvolvimento socioeconômico. Ambos, essenciais para a sociedade, são direitos constitucionais. A meta é cuidar para que o exercício de um direito não comprometa outro igualmente importante.

4.2. Tratamento jurídico do licenciamento ambiental

A Lei nº 6.938/81, em seu art. 10, com a redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011, estabelece a obrigatoriedade de licenciamento para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, nos seguintes termos: *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”*.

Nesse sentido, a **licença ambiental** é definida como **ato administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as **condições, restrições e medidas de controle ambiental** que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Resolução CONAMA nº 237/97).

A licença ambiental é, portanto, uma autorização emitida pelo órgão público competente. Ela é concedida ao empreendedor para que exerça seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É por isso que se fala que a licença ambiental é uma ferramenta fundamental, pois permite ao empresário tomar **conhecimento das possíveis fontes de poluição e de riscos existentes na sua atividade e de que forma estas podem ser controladas.**

Importante notar que, devido à natureza autorizativa da licença ambiental, essa possui caráter precário. Exemplo disso é a possibilidade legal de a licença ser cassada caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas.

Prosseguindo, no exercício do poder de estabelecer normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, e normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, conferido pelos arts. 6º, II, e 8º, I, da Lei 6.938/1981, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA editou as Resoluções nº 237/1997 e nº 428/2010.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 reproduziu, em seu art. 2º, a exigência de licenciamento prevista no art. 10 da Lei nº 6.938/81. Já seu art. 3º exigiu a **elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)** para as licenças ambientais de empreendimentos e atividades consideradas **efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio**, como ocorre no caso que nos ocupa.

Os termos da Resolução CONAMA nº 237/1997



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

são os seguintes:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. [...]

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. [...]

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

O advogado e professor Édis Milaré ressalta a importância do EIA/RIMA:

Como modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é hoje considerado um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, já que deve ser elaborado antes da instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação, nos termos do art. 225, parágrafo 1º, IV, da CF/1988.

A obrigatoriedade desses estudos significou um marco na evolução do ambientalismo brasileiro, dado que, até meados da década de 1980, nos projetos desenvolvimentistas, apenas eram consideradas as variáveis técnicas e econômicas, sem qualquer preocupação mais séria com o meio ambiente e, em muitas vezes, em flagrante contraste com o interesse público. A insensibilidade do Poder Público não impedia que obras gigantescas, altamente comprometedoras do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

meio ambiente, fossem erigidas sem um acurado estudo de seus impactos locais e regionais, com o que se perdiam ou se comprometiam, não raro, importantes ecossistemas e enormes bancos genéticos da natureza.

Numa palavra: através desse revolucionário instrumento, procura-se reverter arraigado e peculiar hábito de nossos povos de apenas correr atrás dos fatos, não se antecipando a eles – a tranca só é colocada na porta depois de arrombada! (MILARÉ, 2015, p. 757).

Nesse sentido, os estudos ambientais exigidos nos processos de licenciamento ambiental, sendo mais ou menos complexos a depender do porte e potencial poluidor do empreendimento, têm a importante função de trazer racionalidade à tomada de decisões dos órgãos públicos competentes para expedir as licenças.

Considerando o significativo impacto de um projeto de irrigação, a Resolução CONAMA nº 001/1986, alterada pela Resolução CONAMA nº 011/1986, determina que projetos com mais de 1000 hectares serão obrigatoriamente submetidos à EIA/RIMA, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 001/1986, alterada pela RESOLUÇÃO CONAMA nº 011/1986:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

No mesmo sentido é a Portaria SEMARH (atual SECIMA) nº 135 de 17 de junho de 2013, senão vejamos:

PORTARIA SEMARH nº 135 de 17/06/2013

Art. 4º O empreendedor deverá apresentar o estudo ambiental pertinente, mesmo superada a etapa de obtenção da LP e LI, que serão elaborados em consonância com as exigências estabelecidas nos anexos I e II desta Portaria.

§ 1º Ficam sujeitos a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo relatório de Impacto Ambiental - RIMA os projetos agrícolas irrigados, quando:

I - a área do empreendimento for igual ou superior a 1000 (mil) hectares;

II - a implantação do projeto implicar no desmatamento de área de vegetação nativa intacta igual ou superior a 500 (quinhentos) hectares;

II - a área do empreendimento for menor que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

1000 (mil) hectares, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Como demonstrado no Relatório de Vistoria Técnica 182/2014-SECIMA, de 03 de dezembro de 2014 – em anexo – (ver folhas 57/64), e no Relatório de Fiscalização nº 1935/2016-SECIMA, também em anexo, são aproximadamente 4.000 hectares de área irrigada.

Com efeito, as atividades do réu **caracterizam o significativo impacto ambiental, fazendo-se necessária a elaboração *escorreta* de EIA-RIMA** para fins de licenciamento ambiental.

O fracionamento do licenciamento ambiental, nesse sentido, é contrária às normas ambientais.

Como se sabe, o fracionamento dos empreendimentos com o fim de burlar o licenciamento ambiental visa desburocratizar e baratear os custos desse processo.

Entretanto, **um empreendimento normalmente é composto de várias tarefas. Se todas guardam uma relação de co-dependência, devem ser consideradas como um único empreendimento para fins de avaliação do impacto ambiental por meio de um único licenciamento ambiental.** E isso é necessário para se evitar o subdimensionamento dos impactos, principalmente daqueles denominados de cumulativos e sinérgicos. Cumulatividade e sinergismo referem-se, respectivamente, à possibilidade de os impactos se somarem ou se multiplicarem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Esse entendimento é apresentado firmemente por Paulo Afonso Leme Machado, *in verbis*:

A interpretação de que o licenciamento ambiental deve abranger a obra como um todo, não devendo ser fragmentada, decorre da lógica do próprio licenciamento. O licenciamento só existe porque a atividade ou a obra podem oferecer potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente.

A avaliação, a ser feita antes do licenciamento, deve ser a mais ampla possível. A Resolução CONAMA nº 01/1986 indica que o Estudo de Impacto Ambiental deve abranger 'a área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica no qual se localiza (art. 5º, III).

Fragmentar o licenciamento ambiental é subtrair-lhe a sua própria força. O estudo global de um projeto, evidentemente, deve conter o estudo de suas partes. Não se licencia máquina por máquina, unidade por unidade, separadamente, em cada licenciamento ambiental inicial. É a razoabilidade, proporcionalidade e a motivação aplicadas ao ato administrativo.

(...)

Licenciar por partes pode representar uma metodologia ineficiente, imprecisa, desfiguradora da realidade e até imoral: analisando-se o projeto em fatias isoladas, e não em sua totalidade ambiental, social e econômica, podendo ficar ocultas as falhas e os danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis (Direito Ambiental Brasileiro, 22ª ed, Malheiros, 2014, p. 339/340).

Depreende-se portanto que, tendo em vista os princípios da prevenção e precaução, **é temerário, imoral e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

ilícito conceder licença ambiental para as atividades na Fazenda Santa Rita do Araguaia e Fazenda Rio Araguaia considerando apenas os impactos negativos de cada atividade isoladamente. É mister que se afaste urgentemente o fracionamento ilícito dos licenciamentos ambientais para que se faça o licenciamento ambiental do empreendimento como um todo.

4.3. Responsabilidade civil ambiental objetiva

A Constituição Federal ainda estabelece em seu artigo 225, §3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados** (responsabilidade civil).

Como se sabe, a obrigatoriedade de intervenção estatal decorre da **natureza indisponível do meio ambiente**. Tanto é assim que o artigo 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) impõe a “*ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico*”, uma vez que o ambiente é um “*patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo*”.

É nesse sentido que a arquitetura da Política Nacional de Meio Ambiente emprega a fiscalização e, quando constatado ilícito ambiental, a aplicação de **penalidades administrativas, disciplinares e compensatórias**, como instrumentos fundamentais para a preservação do [meio] ambiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Como se sabe, o Direito Ambiental deve ser tratado de acordo com suas peculiaridades. Dentre elas está o **caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir**. Assim, além da responsabilidade em se reparar danos efetivamente causados, deve ser considerada a exigência de se evitar a ocorrência de danos.

Esta é a razão para a exigência de licenças ambientais de empreendimentos potencialmente poluidores, para que se possa evitar, controlar ou amenizar os danos porventura existentes.

No caso em análise, o réu, além de não recuperar áreas de APP degradadas, desmatou/degradou novas áreas de APP, bem como impede a recomposição vegetal ao fazer funcionar atividades sem o correto licenciamento ambiental, condutas ilícitas que estão causando efetivo dano ao meio ambiente e se não for imediatamente interrompida os danos poderão se agravar.

Dessa forma é imperiosa a reparação integral dos danos ambientais causados em área às margens do Rio Araguaia. Repise-se que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Assim, comprovado o **dano** e **nexo causal** decorrente da atividade exercida, desnecessária a comprovação de culpa.

Redefiniu-se, na responsabilidade civil ambiental, conceitos e requisitos, tendo em vista uma realidade marcada pela industrialização e proliferação de riscos³. Esses riscos deram ensejo à **responsabilidade civil**

3 MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 834.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

objetiva, isto é, aquela que prescinde da culpa para existir o dever de indenizar, conforme afirma Paulo de Bessa Antunes⁴:

Muito embora exista uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no Direito brasileiro, o parágrafo único do artigo 927 do CC admite que a responsabilidade possa ser imposta em função do risco da atividade. Esta é uma questão bastante complexa, visto que a responsabilidade objetiva implica uma profunda alteração no sistema de igualdade processual das partes, visto que **a simples prova do fato e do nexo de causalidade é suficiente para estabelecer a obrigação de reparar o dano.**

Novas funções do instituto jurídico foram estabelecidas na responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, tendo em vista os riscos a todo o ecossistema em caso de possíveis danos ambientais. A **função preventiva da responsabilidade civil ambiental** ganha destaque em face da proteção ao meio ambiente prevista no texto constitucional⁵.

No que tange à **função reparadora da responsabilidade em âmbito ambiental**, destaca-se as previsões do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. Releva-se que a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) impõe ao poluidor e ao predador a “***obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados***” (art. 4º, § 1º), indicando que “*é o poluidor obrigado independente da existência de*

4 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 11. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 207.

5 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 178-179.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º).

Nesses diplomas normativos, as formas de reparação também possuem peculiaridades na seara ambiental, porquanto não se restringem à noção de **ressarcir** ou **compensar** um dano sofrido mediante uma indenização⁶. Ao contrário, visa-se também à recomposição ou à reconstituição do prejuízo ambiental.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado⁷:

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Na hipótese dos autos, a atividade do réu na Fazenda Santa Rita do Araguaia e Fazenda Rio Araguaia vem causando danos ambientais enormes! Por conseguinte, a **reparação integral dos danos ambientais (materiais e morais) é medida que se impõe.**

Ocorre, todavia, que **o réu não apenas queda-se inerte em reparar os danos ambientais causados, como insiste em intensificar os danos**

⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 212.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 21ª edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013. pg. 409.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

ambientais, acreditando haver “*direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*”. É necessário que o Poder Judiciário colera as normas jurídicas de matizes vicejantes, afirmando que **não existe permissão ao proprietário ou posseio para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador!**

Portanto, repise-se, não há se discutir, em sede de **responsabilização civil ambiental objetiva**, de eventual (in)existência de culpa, uma vez que os danos ambientais estão sobejamente demonstrados nos autos, não restando outra opção ao Ministério Público Federal que não fosse o ajuizamento desta ação civil pública.

4.4. Dano moral coletivo

Destaca-se que, além dos danos ambientais materiais a serem reparados, evidente no caso a existência de dano moral coletivo, tendo em vista que a degradação do meio ambiente atinge interesse difuso da sociedade, que tem seu direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atingido.

Esta espécie de dano extrapatrimonial possui previsão legal na parte final do art. 1º da Lei nº 7.347/85. Segundo André de Carvalho Ramos⁸:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente

⁸ André de Carvalho Ramos. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito d Consumidor. São Paulo. RT, 1998, v.25, p.81/83.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, há um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...)

Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos morais coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? (...)

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou o estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, da boa imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social.

Vale dizer, o dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na **violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. O patrimônio valorativo da sociedade é agredido de maneira absolutamente injustificável, qual seja, pela ganância de se obter lucros exorbitantes, deixando o rastro de destruição ambiental para as futuras gerações. A qualidade de vida e a saúde da coletividade está em jogo e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Poder Judiciário não pode se calar diante de tais atos ilícitos.

Por se tratar de dano moral coletivo atinente ao meio ambiente, não há que se falar em prova de culpa. A responsabilidade do agente causador do dano ocorre pela violação reiterada e desmedida da legislação ambiental (*damnum in re ipsa*).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem há alguns anos reafirmando o conceito de dano moral coletivo ambiental, que deve ser, como todo dano, responsabilizado. É a ideia de reparação integral do dano ambiental causado.

Um dos primeiros julgados mais explícitos nessa seara é o **Recurso Especial 791.653/RS**, sob relatoria do Ministro José Delgado, que modificara o antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a hipótese de **dano moral coletivo ambiental**. Por *unanimidade*, os Ministros admitiram que a coletividade poderia sofrer danos morais, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR
ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO
TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE
DANO MORAL REGULARMENTE
FUNDAMENTADO.

1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela comercializados. O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de fazer, isto porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. O aresto pronunciado pelo Tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte a quo entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população.

3. A regular prestação da jurisdição, pelo julgador, não exige que todo e qualquer tema indicado pelas partes seja particularizadamente analisado, sendo suficiente a consideração das questões de relevo e essencialidade para o desate da controvérsia. Na espécie, atendeu-se com exatidão a esse desiderato.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.
(REsp 791.653/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007, p. 218)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Reforçando tal entendimento, o Ministro relator do **REsp 1.180.078**, Min. Herman Benjamin, afirmou em seu voto que a reparação da lesão ambiental deve ser a mais ampla possível, diante do princípio da reparação integral. Colaciona-se trecho do voto do relator pela lição certa e didática de Direito Ambiental:

Além disso, a interpretação sistemática das normas e princípios do Direito Ambiental não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

A ementa do **REsp 1.180.078** assim ficou:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. **A jurisprudência do STJ está firmada no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. **A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).**

5. **A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem**, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

(REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012)

Por sua vez, o **Recurso Especial 1.269.494**, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, demonstra que o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental é tema pacífico no STJ, *in verbis*:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. **DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.**

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a **condenação em danos morais coletivos**, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*.

(Resp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

Já no julgamento do **Recurso Especial nº 1.410.698**, o Ministro relator Humberto Martins destacou que o dano moral coletivo, ao contrário do que se entendia há alguns anos, ficou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o Ministro, deve-se admitir a noção de dano moral à coletividade quando da violação de valores juridicamente tutelados relevantes, bem como dano moral em matéria ambiental, sem que haja a prova direta do dano. Colaciona-se à espécie a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. **DANO MORAL COLETIVO.**

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. **A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual.** Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

4. "O **dano moral coletivo**, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O **dano extrapatrimonial coletivo** prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).

5. **No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).** Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.

Recurso especial provido.

(REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Diante da torpeza na violação da legislação ambiental, a condenação do réu em indenizar o dano moral coletivo ambiental causado é medida que se impõe!

Impende, pois, condenar o requerido a reparar o dano moral coletivo advindo de seu comportamento lesivo, indenizando a coletividade em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia.

4.5. Função socioambiental da propriedade rural

Noutro giro, cabe ressaltar que a demanda em questão cuida de **obrigação propter rem**, indissociavelmente vinculada ao titular do direito real.

Pois bem, o artigo 186 da Constituição Federal dispõe restar cumprida a função social da propriedade quando, entre outros requisitos, houver utilização adequada dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Vale dizer, a propriedade cumprirá sua função socioambiental quando influenciar positivamente a sociedade (aspecto positivo), sem causar prejuízos a terceiros e à qualidade ambiental.

Com base nesse princípio fundamenta-se a imposição ao proprietário rural do dever de manutenção, preservação, recuperação e recomposição dos danos ambientais, **ainda que não tenha sido ele o responsável por todos os danos ambientais causados.**

4.6. Indenização Pedagógica

Uma vez demonstrada a extensão do dano, é necessário somar a denominada "função pedagógica" da indenização, que opera no instante em que, fazendo o Estado recair sobre o poluidor o peso financeiro da indenização, este seja estimulado a aplicar mais de sua atenção e de seus esforços e investimentos em ações preventivas.

Mesmo sabendo que o risco é inerente à atividade, é sempre possível detectar em empreendimentos desse porte uma falta de investimento em segurança, prevenção e contingenciamento, o que resta patente no caso em tela.

A função pedagógica opera especificamente com relação a quem é condenado a pagar a indenização, além de sinalizar genericamente aos demais atores do setor que o Estado brasileiro está atento a qualquer evento danoso ao meio ambiente, e que, tendo em vista isso, vale a pena investir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

em prevenção.

É certo, ainda, que a função pedagógica só operará com relação a grandes empresários, como no caso ora em análise – se houver uma proporção séria e apreciável entre o valor a ser pago e a capacidade de pagar.

O STJ tem consagrado essa função pedagógica da indenização, vejamos:

A extensão do dano moral sofrido, é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas consequências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. (STJ, Ministro MASSAMI UYEDA, 26/05/2008 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.477 – RJ (2008/0039427-3))

Além de seu caráter sancionador, punitivo, retributivo, o valor da indenização deve operar pedagogicamente no intento de "ensinar" ao poluidor e seus pares de atividade que a redução de custos do produto através



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

da diminuição de investimentos em prevenção de danos e mitigação dos riscos da atividade não compensa. Para tanto, a indenização deve ser apta a demonstrar que não é lucrativa a lógica da privatização das riquezas produzidas pelo empreendimento e a socialização dos riscos e prejuízos dele decorrentes.

Por essa razão, todos os pedidos de indenização decorrentes dos fatos narrados nesta inicial deverão levar em consideração o efeito pedagógico da indenização no momento de sua valoração final.

4.7. Lucro cessante ambiental

Além do dano ecológico puro (dano emergente), deve-se reparar o “lucro cessante ambiental”, também chamado dano ambiental intercorrente, consistente na perda ou diminuição das funções ecológicas do ecossistema no período de ocorrência do **dano até a sua efetiva recuperação. Afinal, se a recomposição integral do equilíbrio** ecológico depende, pelas leis da natureza, de lapso de tempo razoável, a coletividade tem direito subjetivo a ser compensada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.

Cumprido observar que, uma vez restaurado ou recuperado o meio ambiente e, na sua impossibilidade, realizada a compensação ambiental, haverá um considerável interregno de tempo em que a sociedade ficará privada de desfrutar o meio ambiente atingido, devendo ser por isso devidamente indenizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

A indenização referente à privação da coletividade de usufruir do meio ambiente, bem de todos, deve ser proporcional ao dano e ao tempo decorrido entre o dano e recuperação ou compensação ambiental, constituindo o denominado lucro cessante ambiental.

Cumprе destacar as considerações de Francisco José Marques Sampaio, *in verbis*:

Não é apenas, portanto, a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas, outrossim, a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação com os demais (artigo 3º, inciso I, da lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior de equilíbrio ecológico e fruição do bem ambiental atingido.

SAMPAIO. Francisco José Marques. *In*: Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente. Lumen Juris. 1998. p 107.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

A coletividade possui o direito de ser devidamente indenizada por todo o período em que suportará a perda qualitativa dos recursos naturais que se encontravam à sua disposição antes da grave degradação ambiental. **Importante ressaltar que o dano ambiental implica lesão às presentes e futuras gerações; dessa forma a reparação deverá ser integral, para abranger o prejuízo material**, moral e social sofrido por todos os indivíduos cuja fruição do bem foi direta ou **indiretamente afetada**.

O réu deve ser condenado a indenizar a coletividade pelo tempo em que ficou inviabilizada de desfrutar do meio ambiente equilibrado em razão dos danos ambientais (lucros cessantes ambientais), em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, e o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

4.8. Código Florestal – Lei n. 12.651/2012

A Lei n. 12.651/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, sendo denominada pela doutrina de Novo Código Florestal. Tem como objetivo o desenvolvimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

sustentável e como princípio, dentre outros, a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

O conceito normativo de área de preservação permanente (APP) é dado pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/12:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

O art. 4º do mesmo diploma legal elenca as áreas consideradas de preservação permanente, dentre as quais se encontram as áreas marginais de curso d'água natural, as quais não podem sofrer supressão de vegetação (art. 7º).

Conforme já demonstrado, o réu causou a supressão de áreas de preservação permanente, que devem ser recompostas. Destarte, requer-se seja o réu condenado a recompor as áreas de preservação permanente que sofreram danos em razão da implantação precária e irregular do empreendimento e a efetuar, como medida compensatória, a recomposição de outras áreas de preservação permanente ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, em área total a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

ser indicada no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado.

Ademais, o Código Florestal considera nascente todo afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água. Conforme constatado pela SECIMA, o réu instalou pivô em região de nascente.

Destarte, requer-se seja o réu condenado a retirar o pivô da nascente e recompô-la, e a efetuar, como medida compensatória, a recomposição de outras nascentes ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, em número total a ser indicado no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado.

4. 9. Atuação do Ministério Público Federal

Diante do quadro, o Ministério Público Federal ingressou com a **Ação Civil Pública nº 1003475-59.2017.4.01.3500**, com o objetivo de paralisar/suspender todas as atividades ilícitas e realizar o devido e necessário licenciamento ambiental de todo o empreendimento por conta dos significativos impactos/danos ambientais cumulativos e sinérgicos.

O MPF também denunciou o réu por diversos crimes ambientais, conforme a **Ação Penal nº 37006-56.2017.4.01.3500**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 38, 39, 48, 50 e 60 da Lei federal nº 9.605/98 c/c artigo 69 do Código Penal.

E, agora, resta ajuizar esta ação civil pública



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

que tem como objetivo a reparação material e econômica dos danos ambientais causados, inclusive do dano moral coletivo ambiental.

5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova, no processo civil ambiental, tem fundamento em diversos dispositivos de regras e princípios jurídicos materiais e formais. Ela poderia ser deduzida lógica e consequencialmente do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, como remansa a jurisprudência:

“A inversão do ônus da prova no direito ambiental engloba, assim, uma certeza científica de causação de dano e o risco incerto desse dano ambiental.

No princípio da precaução, está consagrado o critério da probabilidade em detrimento do critério da certeza. Nesse sentido, ao provável poluidor cabe provar que a atividade não se mostra lesiva ao meio ambiente, ao passo que ao demandante, no caso, o Ministério Público, cabe provar a probabilidade da ocorrência do dano. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70011872579, Terceira Câmara Cível. Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 25 ago. 2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA.

1. O Ministério Público, parte autora da ação civil pública, encontra-se dispensado de adiantar honorários periciais nessa demanda, por força da previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas").

2. Precedentes da 1ª Turma: REsp 479.830/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

23.08.2004; REsp 551.418/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004.
3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 786.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 257).

No Direito Ambiental, as bases jurídicas da inversão do ônus da prova são ainda mais sólidas, pois se baseiam nos basilares princípios que o norteiam. Todos eles convergem para que seja o poluidor responsabilizado pela produção da prova que venha a demonstrar tecnicamente a extensão (para além da causalidade) do dano ambiental provocado e as medidas adequadas à sua reparação.

O poluidor-pagador, reconhecido pelo art. 225, § 3º, da Constituição, e art. 4º, VII, e 14 da Lei 6.938/1981, imputa àquele que provoca a degradação ambiental a obrigação de repará-la integralmente, tendo de suportar os custos de todas as medidas que se mostrarem necessárias a tanto.

A precaução, reconhecida tanto internacionalmente (Princípio 15, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO/92), quanto no direito nacional (art. 225, § 1º, inciso I da Constituição Federal; art. 4º, s I e IV, Lei 6.938/1981, art. 54, § 3º, Lei 9.605/1998), é impositiva da prudência na adoção de medidas que possam evitar a eventual ocorrência de dano ambiental, ainda que perdurem dúvidas científicas sobre a sua ocorrência.

Precaução que se projeta processualmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

como uma tarefa de que o empreendedor prove diante da imputação razoável de um dano ambiental que não o produziu ou que o fez na exata extensão que venha a ser apontada pelas análises periciais de um corpo técnico, judicialmente, designado.

O princípio *in dubio pro natura* reforça a determinação. Mais não fosse, a sistemática das regras já exigia que a previsão dessa inversão pelo art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990, por se tratar de disposição de caráter processual, aplicar-se-ia ao microssistema do processo coletivo, inclusive – e enfatizamos – principalmente ambiental, por força do art. 117 da mesma Lei.

A norma de extensão requer, para configurar hipótese de inversão do ônus da prova, a verossimilhança ou a hipossuficiência do autor da ação. A primeira enfatiza um juízo de probabilidade acerca da correção ou verdade do argumento do autor. A outra pressupõe um desequilíbrio importante de poderes fáticos de produção probatória ou do desconhecimento técnico e informativo dos reais processos que desencadearam o evento danoso, que impossibilitem o autor de demonstrar o alegado.

No caso – e como mais adiante se demonstrará – estão presentes não um, mas os dois pressupostos.

O argumento dogmático de extensão do dispositivo consumerista é defendido pela doutrina mais balizada. Como destaca Marinoni:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

“Há um grande equívoco em supor que o juiz apenas pode inverter ou atenuar o ônus da prova quando pode aplicar o CDC. O fato de o art. 6º, VIII, do CDC, afirmar expressamente que o consumidor tem direito a inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material. (...) Ou seja, não há razão para focar uma interpretação capaz de concluir que o art. 6º, VIII do CDC não pode ser aplicado, por exemplo, nos casos de dano ambiental, quando se tem a consciência de que a inversão do ônus da prova ou a redução das exigências de prova têm a ver com as necessidades do direito material e não com uma única situação específica ou com uma lei determinada. Não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei”.

A reversão do ônus probandi inclui um aspecto formal de inversão do brocardo *Actori incumbit probatio*; e um aspecto material e, ao mesmo tempo, teleológico de que o custeio da produção probatória, desde que reconhecida a sua necessidade pelo juiz, dê-se pelo réu. O Superior Tribunal de Justiça tem sobranceiramente conjugado os aspectos formais e materiais da inversão da onus probandi, a exigir que a prova, nos processos ambientais, seja produzida sem que o autor antecipe honorários periciais. Um acórdão datado de 2010 resume os múltiplos fundamentos que o embasam, remetendo a construção jurisprudencial da Corte ao estilo dos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência – juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas – não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008). 10. Recurso Especial não provido.(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012) A orientação tem sido reiteradas pela Corte: AgRg no AREsp 176.047/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015

Essa orientação é mais conforme ao Direito Ambiental e supera lógica e cronologicamente entendimento equívoco e contra legem de que a inversão do onus probandi não resulta na dispensa de os autores anteciparem suas custas. Para que não haja imposição ao perito de trabalho de adiamento de seus honorários e despesas com diligências investigatórias e analíticas, deve ser imputado ao réu os custos antecipados da prova de um dano que, com algum grau de probabilidade, deu causa.

E a oportunidade do decreto de inversão do ônus se deve dar, preferencialmente, antes da instrução processual ter início como forma de garantia da imparcialidade, da não surpresa das partes e, genericamente, do devido processo legal.

Cuida-se de uma norma de atividade ou, quando muito, norma de expediente misto, é dizer, de juízo (pelo telos a que se destina), mas também de atividade (pela operacionalidade).

A melhor jurisprudência tem seguido esse guia intelectual:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal a orientação segundo a qual o juiz deva, ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicitar quais serão objeto de inversão. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 121.979-4, Sexta Câmara. Agravante: Eliamara Francelino do Prado. Agravada: Maria Rita Pinheiro Rodrigues Rel. Antonio Carlos Marcato. Data do julgamento: 07 out. 1999).

A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 881.651/BA, Quarta Turma. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Data do julgamento: 10 abr. 2007).

No caso em exame, dada a extensão do dano provocado, os custos da perícia tendem a inviabilizar que o autor, veros substitutos processuais, consigam arcar com sua antecipação. Se outro fosse o entendimento, estaria criado não um pressuposto de seguimento do processo, mas a sua impossibilidade. A hipossuficiência dos substitutos e da coletividade, titular de um direito duramente comprometido, parece, nas circunstâncias, evidente, a ensejar um juízo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

prático de razoabilidade judicial da inversão formal e material do onus probandi.

A entender-se diferente poder-se-ia estar decretando a irreparabilidade ou o descumprimento do dever das empresas de suportarem os custos de sua conduta ambientalmente lesiva. De mais a mais, a doutrina das cargas probatórias dinâmicas reverte a regra de inspiração liberal do *ei incumbit probation qui probatio qui dicit*, genericamente prevista no artigo 333, I, do CPC revogado, de modo a impor o peso da prova à parte que, por sua situação de vantagem, melhores condições fáticas e econômicas apresentem para levar ao processo elementos probatórios que esclareçam as circunstâncias e os fatos sob controvérsia.

Aliás, deve-se enfatizar que o NCPC incorpora expressamente a teoria das cargas probatórias dinâmicas nos §§ 2º e 3º do art. 373, verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º- Nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Na doutrina processual, poder-se-ia valer do princípio da colaboração, reconhecido inclusive no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos que exige que se extraiam argumentos de prova oriundos da omissão de aportar elementos disponíveis para esclarecer a integridade dos fatos e verdade em torno deles.

É razoável e coerente com todo exposto, que seja o réu obrigado a adiantar as custas da perícia e não o Ministério Público Federal. A razão seria uma só: é ele (réu) e não o povo brasileiro, quem, em última análise, custeia o Erário, que deve responder integralmente pelo dano que produziu.

6. DA REPARAÇÃO IN NATURA

Um dos pedidos desta demanda consiste na condenação do Requerido a recuperar o dano ambiental causado, mediante o reflorestamento suficiente para cobrir toda a área indevidamente utilizada.

Deve-se tomar por base, para tanto, os parâmetros contidos nos autos de infrações lavrados pela SECIMA que apontam a área utilizada indevidamente e parecer técnico do Ministério Público do Estado de Goiás que indicou as intervenções ilícitas nas áreas de APP.

Nesse contexto, observa-se que o requerido incorreu em prática que lesionou o meio ambiente e deverá



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

tomar todas as medidas visando a recuperação da área destruída.

Assim, o réu deverá adotar, por exemplo, as seguintes medidas:

1. recuperar todas as áreas de APP degradadas;
2. providenciar a recomposição das reservas legais;
3. retirar o pivô P6 localizado em região de nascente;
4. retirar pivôs P7, P9, P10, P11, P12 e P13 que estão sobre curso hídrico natural perene;
5. retirar pivôs P5, P7, P8, P9, P10, P11 e P16 instalados em área de APP

Destarte, o demandado deverá apresentar à SECIMA um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, conforme Termo de Referência a ser fornecido pelo órgão ambiental, no qual explicitará as medidas que serão implementadas visando a recuperação das áreas destruídas, devidamente acompanhado de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizadas.

Ademais, o PRAD deverá conter, ainda, propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas. Ressalte-se que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização da autarquia ambiental para a execução das obras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Tem-se que nenhuma ação de recuperação poderá ser executada segundo o livre arbítrio do Requerido, pois imperiosa se faz a avaliação prévia pelo órgão ambiental competente, a fim de se verificar a eficácia das medidas propostas bem como sua adequação às necessidades ambientais, evitando-se, assim, que ações sem o devido estudo agravem, ainda mais, a situação de uma área que já fora por demais prejudicada.

7. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou diretriz segundo a qual:

“A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*” (Resp 1180078/ MG – Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA DJe 28/02/2012)

Por essa razão, verifica-se perfeitamente possível o pedido de reparação pelos danos materiais difusos cumulado com o pedido de reparação *in natura*.

Efetivamente: A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada **não**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo” (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) (grifo nosso).

Desse modo, pugna-se pela condenação no valor do dano material efetivamente causado ao meio ambiente, a fim de que haja o efetivo ressarcimento dos danos e que o exercício ilícito da atividade realizada por parte do demandado não seja estimulada pela obtenção de altos lucros decorrentes do descumprimento da lei.

Os analistas ambientais do setor técnico do Ministério Público do Estado de Goiás quantificaram os danos decorrentes das intervenções nas áreas de APP.

Diante da complexidade do caso e do significativo tamanho da propriedade foi necessário restringir o trabalho de valoração dos danos ambientais às Áreas de Preservação Permanente.

Justificou-se tal metodologia pela fato de APPs diferirem-se das demais áreas, principalmente por sua relevância e funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A valoração dos danos ambientais apurados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

pelos Analistas Ambientais, **tão somente em áreas de APP**, resultou nas estimativas de R\$ 215.172.468,81 (considerando a regra geral de delimitação das APPs – são 508,40 hectares degradados) ou de R\$ 103.904.093,42 (entendimento de aplicabilidade da hipótese de áreas de APP consolidadas – são 245.50 hectares degradados).

Os danos causados pelo demandando foram de grande vulto, notadamente se formos considerar o ganho material proveniente da atividade econômica. Logo, faz-se necessário utilizar como resultado do cálculo do dano o maior valor, por ter considerado a regra geral de APPs, chegando-se ao valor do dano material no montante de R\$ 215.172.468,81 (duzentos e quinze milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Frise-se, ainda, que há que se valorar, ainda, os outros danos ambientais, materiais ou morais, didaticamente apresentados alhures.

8. CONTEXTO PROBATÓRIO

A Ação Civil Pública é o instrumento processual que busca facilitar a deflagração de demandas para a tutela adequada e efetiva dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis. Para viabilizar o acesso pleno à justiça, a lei cria mecanismos de facilitação da demonstração dos direitos, em benefício dos vulneráveis (ainda que apenas tecnicamente).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Lição comezinha de processo civil afirma a existência de um microsistema processual coletivo, tendo o importante instrumento da inversão do ônus da prova como regra processual. Conforme ensinamentos de Fiorillo, Abelha e Nery⁹:

a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública possui cunho visceral, pois suas regras processuais se aplicam aprioristicamente a toda ação coletiva, formando um sistema processual coletivo. Desta forma, é perfeitamente possível a aplicação da inversão do ônus da prova em sede de qualquer ação coletiva, nestas incluídas aquelas para a tutela do meio ambiente, pois a inversão do ônus da prova é regra de natureza processual e todas as regras processuais do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública devem ser aplicadas na tutela de outros direitos difusos e coletivos conforme arts. 1.º, IV, e 21 da Lei 7.347/1985". [Assim,] "a extensão dessa aplicação é imperativo inelutável, que não pode ser olvidado.

Portanto, a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, por se norma processual, deve alcançar a proteção dos demais direitos difusos e coletivos, por meio do diálogo de fontes. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a existência do microsistema coletivo.

Com efeito, o ônus probatório cabe ao réu.

Malgrado isso, desde já o Ministério Público

⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria de Andrade. Direito processual ambiental brasileiro: ação civil pública, mandado de segurança, ação popular, mandado de injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 142.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Federal requer a produção de provas do alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Demais disso, o Ministério Público Federal anexa a esta petição os seguintes documentos:

1. Auto de Infração nº 2601-SECIMA, de 06 de outubro de 2016;
2. Auto de Infração nº 2602-SECIMA, de 06 de dezembro de 2016;
3. Auto de Infração nº 2603-SECIMA, de 06 de dezembro de 2016;
4. Auto de Infração nº 2604-SECIMA, de 06 de dezembro de 2016;
5. Auto de Infração nº 2605-SECIMA, de 06 de dezembro de 2016;
6. Auto de Infração nº 2606-SECIMA, de 06 de dezembro de 2016;
7. Auto de Infração nº 4058-SECIMA, de 19 de julho de 2015;
8. Auto de Infração nº 4510-SECIMA, de 06 de outubro de 2016;
9. Ata de reunião entre a Promotoria de Justiça de Jussara/GO e o réu Lusenrique Quintal;
10. Boletim de Ocorrência nº 1314, da Polícia Militar Ambiental, de 15 de setembro de 2015;
11. Termo de Embargo nº 1562-SECIMA, de 06 de outubro de 2016;
12. Termo de Embargo nº 1563-SECIMA, de 06 de outubro de 2016;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

13. Termo de Embargo nº 1564-SECIMA, de 06 de dezembro de 2016;
14. Parecer técnico-pericial ambiental nº 10/2017, de 03 de fevereiro de 2017, do Ministério Público do Estado de Goiás;
15. Parecer técnico ambiental nº 105/2016, de 21 de setembro de 2016, da SECIMA;
16. Parecer técnico ambiental nº 106/2016, de 26 de setembro de 2016, da SECIMA;
17. Relatório de Fiscalização nº 1935-SECIMA, de 25 de agosto de 2016.
18. Relatório Técnico SECIMA nº 1026/2015;
19. Oitiva da Superintendente de Licenciamento Ambiental da SECIMA, Gabriela de Val Borges;
20. Oitiva do denunciado Lusenrique Quintal;
21. Oitiva do analista ambiental da SECIMA Luciano Ferreira Coelho; e
22. Informação Técnica SECIMA nº 141/2016;
23. Relatório de Ordem Missão Policial nº 160/2016, da Polícia Civil do Estado de Goiás.
24. Resolução ANA nº 171, de 16 de janeiro de 2017;
25. Matéria extraída do Jornal O Popular, veiculada no dia 11 de junho de 2017;
26. Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor do senhor LUSENRIQUE QUINTAL pela prática dos crimes ambientais tipificados na Lei n. 9.605 – Ação Penal nº 37006-56.2017.4.01.3500;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

27. Petição Inicial da Ação Civil Pública nº 1003475-59.2017.4.01.3500, ajuizada pelo MPF com o objetivo de paralisar/suspender todas as atividades ilícitas e realizar o devido e necessário licenciamento ambiental de todo o empreendimento por conta dos significativos impactos/danos ambientais cumulativos e sinérgicos; e
28. Parecer Técnico Pericial Ambiental nº 98/2017, elaborado por peritos do Ministério Público do Estado de Goiás.

9. PEDIDOS:

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a Vossa Excelência:

- a) citação do réu para contestar a demanda e para manifestar seu interesse na composição, nos termos do art. 334 do NCPC;
- b) decrete a inversão do ônus da prova, desde já organizando o processo (art. 357, III do NCPC);
- c) condenação do réu em obrigação de fazer consistente na recuperação e reparação das áreas de APP e de Reserva Legal, fixando-se multa diária por descumprimento;
- d) condenação do réu em obrigação de fazer consistente na retirada do pivô P6 localizado em região de nascente, dos pivôs P7, P9, P10, P11, P12 e P13 que estão sobre curso hídrico natural perene, e dos pivôs P5, P7, P8, P9, P10, P11 e P16 instalados em área de APP, fixando-se multa diária por descumprimento;
- e) condenação do réu ao pagamento de indenização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

concernente aos danos ambientais materiais causados no valor de 215.172.468,81 (duzentos e quinze milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos);

- f) condenação do réu ao pagamento de dano moral coletivo ambiental, em valor a ser fixado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa;
- g) condenação do réu ao pagamento de lucro cessante ambiental, em valor a ser fixado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa;
- h) condenação do réu ao pagamento das verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais.
- i) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para o autor, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas.

10. VALOR

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 215.172.468,81 (duzentos e quinze milhões, cento e setenta e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos)

Goiânia, 05 de junho de 2018.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

Procuradora da República